

Fl. n° 129  
Setor 56630



MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI  
Rua Major Paiva, nº 42, Sala 01 – Centro – Monte Alegre/RN  
CNPJ: 26.464.286/0001-50

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

IMPUGNAÇÃO

(PE N° 015/2020 PROCESSO N° 2020186980 – PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PARNAMIRIM/RN)

A empresa MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI, CNPJ 26.464.286/0001-50, com sede à Rua Major Paiva, 42, Sala 01, Centro – Monte Alegre/RN, neste ato representada pela sua titular abaixo assinada a Sra. DAIANA VALENTIM FREIRE, portadora do CPF 054.455.184-26 e RG 2.378.572, vem através deste interpor IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93, razão pela qual explanaremos:

O referido Instrumento Convocatório contém ilegalidades que o macula irreparavelmente, motivo pelas quais deve ser alterado,

I – DOS PRINCIPIOS E DA LEGISLAÇÃO NORTEADORES DE CERTAMES LICITATÓRIOS

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no caput do seu artigo 37, e no inciso XXI, quais os princípios que devem nortear a administração pública na obtenção dos seus desideratos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços,

TEL: 84 2030 - 0696  
E-mail: licitacoes@montecomseguranca.com.br





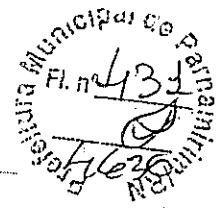
MONTECOR SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI  
Rua Major Paiva, nº 42, Sala 01 - Centro - Monta Alegre/RN  
CNPJ: 26.464.286/0001-50

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."

E complementa o elenco de parâmetros a serem seguidos determinando, através do artigo 175, caput, como de ser a contratação da prestação do serviço público:

"A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja essência tem o escopo de regular as disposições constitucionais alusivas à licitação e contratos administrativos, pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, subordinando aos seus ditames além dos órgãos da administração direta os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela união, Estados, Distrito Federal e Municípios."

Insta observar que a finalidade específica do cumprimento ao princípio da obediência à realização da licitação é assegurar a isonomia entre seus participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, tudo em respeito à Constituição Federal. É o que se depreende da melhor interpretação do artigo 3º da Lei Federal que analisaremos posteriormente.



MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI  
Av. Major Palha, nº 42, Sala 01 - Centro - Monte Alegre/AN  
CNPJ: 26.464.286/0001-50

O descumprimento ou infringência não somente dos princípios elencados, mas das próprias normas jurídicas que compõe esse sistema idealizado a partir do pensamento do constituinte de 88 implica, necessariamente, sem prejuízo de medidas de outra natureza, tais como ações civis, penais, administrativa-disciplinares para responsáveis, na invalidação de qualquer ato jurídico ilegal e, principalmente, na aplicação, aos desrespeitadores, de tudo quanto constitui a Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe acerca de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego, ou função na administração pública, indireta ou fundamental.

#### II – DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2020 PROCESSO N° 2020186980

O Edital do Pregão Eletrônico em comento apresenta vastas falhas e vícios que maculam o certame e a livre e justa concorrência, conforme poderá ser constatado a seguir:

##### **• DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO – CRA**

O primeiro a se observar neste Edital é a falta de solicitação da certidão de registro e quitação – CRA, que segundo o acordão N° 03/2011 é de obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços terceirizados – locação de mão-de-obra, o respectivo registro, conforme explanaremos abaixo.

1. PARECER TÉCNICO CTE N° 03/2008, de 12/12/2008
2. EMENTA: Obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração,

3. RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão

4. ACÓRDÃO:

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE N° 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA N° 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria

CFA N° 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra,

TEL: 84 2030-0696  
E-mail: fiscalizacoes@montecomseguranca.com.br



MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI  
Rua Major Pará, nº 42, Sala 01 - Centro - Monte Alegre/RN  
CNPJ: 26.464.286/0001-50

ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16a. Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão. 5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011, Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

Adm. Sebastião Luiz de Mello

Presidente do CFA

CRA-MS Nº 0013

Adm. Hércules da Silva Falcão

Diretor de Fiscalização e Registro

Conselheiro Relator

CRA-ES nº 058

COMISSÃO ESPECIAL TÉCNICA DE ESTUDOS DE FISCALIZAÇÃO

(Constituída pela Portaria CFA Nº 20, de 17/03/2011)

PARECER TÉCNICO CTE Nº. 03/2008, DE 12/12/2008

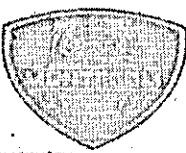
(Revisado em 20 de julho de 2011)

EMENTA: Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas Terceirizada -

Locação de Mão-de- Obra em Conselhos Regionais de Administração.

TEL 84 2030 - 0696  
E-mail: fiscalcoes@montecomseguranca.com.br

Fl. n° 133  
16/06/2012  
Poderá ser utilizada para  
verificação de autenticidade



MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI  
Rua Major Palha, nº 42, Sala 01 – Centro – Monte Alegre/RN  
CNPJ: 16.464.286/0001-50

#### O que é o segmento de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-obra?

1. As empresas terceirizadas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá, ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros.

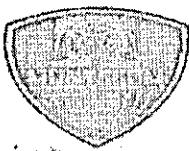
As empresas locadoras de veículos com motoristas, ou de equipamentos com operador, também tem como atividade fim o fornecimento da mão-de-obra, já que o serviço é prestado mediante a disponibilização do seu motorista ou operador.

2. As atividades de recrutamento são realizadas a partir do momento em que a empresa firma, ou está para firmar, um contrato de prestação de serviços, caracterizando-se pela aplicação de um conjunto de técnicas para a atração das pessoas adequadas para preencher as vagas a serem terceirizadas, e o processo de recrutamento não pode ser visto como a simples divulgação de uma vaga, já que requer um cuidadoso planejamento, como preleciona Idalberto Chiavenato, um dos mais renomados autores da área da Administração, na página 165 de O capital humano das organizações, 8º Ed, São Paulo, Atlas, 2004;

#### • DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGISTRO DO OPERADOR – DER/RN

Observamos também à ausência da exigência na QÜALIFICAÇÃO TÉCNICA, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM-DER pela questão das rotas que entram nos municípios círculo vizinhos ex. de Macaíba, São José do Mipibu e Nísia Floresta, como também as aulas de Campo (aulas projeto) que se caracteriza o transporte entre municípios, para tal serviço a empresa necessita ter o cadastro perante o estimado órgão para SERVIÇO DE TRANSPORTE ESPECIAL ESCOLAR – STEE, principalmente sob o aspecto

Protocolado  
Fl. n. 434  
Data: 29/05/2020



MONTECOM SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES EIRELI  
Rua Major Polva, nº 42, Sala 01 – Centro – Monte Alegre/RN  
CNPJ: 26.464.286/0001-50

da segurança dos alunos transportados, pois esse órgão é responsável pela fiscalização da situação dos veículos que trafegam em rodovias estaduais.

Diante do exposto entendemos que a empresa licitante deve comprovar através de certidão/certificado válido que possui registro/inscrição no DER, de acordo com o parágrafo 6º, do Art. 13 do Decreto Estadual nº 27.045, de 21 de junho de 2017 e suas alterações.

• DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que:

1 -- Que o presente EDITAL seja retificado ou anulado, especialmente em relação aos itens acima elencado, sendo então publicados tais reajustes e correções do Diário Oficial, ou, em caso de publicação de novo Edital,

2 -- Ser renovado o prazo anteriormente concedido para a abertura das propostas e documentos de habilitação, conforme disposto no art. 21, § 3º e 4º da Lei 8.666/93.

Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativas, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como garantir o seu direito,

N. Termos,

P. Deferimento,

Monte Alegre/RN, 18 de Maio de 2020.

Dalana Valentim Freire

Dalana Valentim Freire  
TITULAR